

Acórdão: 14.267/00/1^a
Impugnação: 56.408
Impugnante: Posto Soledade Ltda
PTA/AI: 01.000126423-29
Inscrição Estadual: 135.913864.00-23 (Autuada)
Origem: AF/Diamantina
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Combustíveis - Nota Fiscal Inidônea. Verificada a utilização de documentos fiscais declarados inidôneos, sendo estes desqualificados em conformidade com o disposto no art. 134, incisos I e IV do RICMS/96. Exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre constatação, através de verificação da documentação fiscal, da existência de 08 (oito) notas fiscais inidôneas, emitidas por FIC – Distribuidora de Derivados de Petróleo, conforme Ato Declaratório de Inidoneidade nº 0221606000083 de 18/02/99 publicado no MG em 25/02/99, sendo referidos documentos fiscais desqualificados nos termos do art. 134, I e IV, do Dec. 38.104/96. Exige-se ICMS, MR e MI, em observância do art. 29 do mesmo decreto.

Inconformada a Autuada apresenta Impugnação tempestiva e por representante legal de fls. 84/98, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 101/104.

DECISÃO

Os documentos fiscais emitidos pela empresa FIC – Distribuidora de Derivados de Petróleo foram desqualificados por serem considerados inidôneos, de acordo com ato declaratório devidamente publicado no órgão oficial do Estado de Minas Gerais.

Os argumentos da Impugnante são desprovidos de provas e não têm o condão de elidir o feito fiscal. O trabalho realizado pela fiscalização se deu com amparo nos dispositivos discriminados na peça inicial e os documentos de fls. 18/19 atestam com clareza a inidoneidade das notas fiscais relacionadas como inidôneas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuada não apresenta qualquer documento que possa dar cobertura ao seu procedimento, como prova do recolhimento do imposto ou comprovante da efetiva transação comercial, se limitando a tecer comentários sobre a forma como aconteceram os seus negócios.

Também, os argumentos de que os atos declaratórios foram publicados após a realização dos negócios não descaracterizam o feito fiscal, conforme bem refutado pelo fisco às fls. 101/104.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes P. Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 08/05/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LLP/